



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Ivo Favaro

gab.ivo@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL 5040201-26.2025.8.09.0137 – RIO VERDE

1º APELANTE: VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

2º APELANTE: CAROLINE LOURENÇO DO NASCIMENTO SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : PÉRICLES DI MONTEZUMA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE PROVAS. ILICITUDE DE BUSCA DOMICILIAR. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações criminais interpostas contra a condenação de dois réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A condenação se baseou em provas obtidas a partir de uma busca domiciliar realizada em janeiro de 2025, a qual derivou de investigações e elementos coletados em uma prisão em flagrante anterior, ocorrida em outubro de 2024. Os apelantes arguíram, previamente, a nulidade das provas por alegada ilegalidade da busca domiciliar inicial, sustentando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a busca domiciliar que deu origem à primeira prisão em flagrante foi ilegal; (ii) se a eventual ilegalidade da prova originária contamina todas as provas dela derivadas, inclusas as que fundamentaram a segunda prisão e as condenações; e (iii) se tal contaminação impõe a absolvição dos réus por ausência de provas lícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça, em julgamento anterior (autos nº 5953201-05.2024.8.09.0137), já havia reconhecido a ilicitude da busca domiciliar realizada em outubro de 2024, por ausência de mandado judicial e de fundadas razões.

4. A investigação subsequente e as provas que fundamentaram a condenação nos presentes autos, inclusas a busca e apreensão de janeiro de 2025 e a



extração de dados de aparelhos celulares, são diretamente derivadas dos elementos informativos obtidos naquela primeira diligência ilegal.

5. A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada impõe que a prova ilícita originária contamina todas as provas dela derivadas, tornando-as imprestáveis para sustentar um decreto condenatório.

6. Não havendo outros elementos de prova lícitos e aptos a sustentar a condenação, a absolvição dos réus é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recursos providos.

"1. A ilicitude de busca domiciliar, já reconhecida em processo anterior, contamina as provas subsequentes que dela derivaram, aplicando-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada."

"2. A ausência de provas lícitas aptas a sustentar a condenação enseja a absolvição dos réus, conforme o art. 386, inciso II, do CPP."

Dispositivos citados: CF/1988, art. 5º, inc. XI; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, inc. II; CPP, art. 386, inc. VII; CPP, arts. 158-A e seguintes; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Precedente relevante: Autos nº 5953201-05.2024.8.09.0137 (Julgado em 27/04/2026).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer dos recursos e dar-lhe provimento para absolver Caroline Loureiro do Nascimento Silva e Vanderson José Alves do Nascimento, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, os desembargadores Adegmar José Ferreira e Linhares Camargo, que completou a turma na ausência temporária do desembargador Sival Guerra Pires. Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Linhares Camargo.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, o procurador de justiça, Dr. Publius Lentulus Alves da Rocha.

Goiânia, 21 de maio de 2026.



PÉRICLES DI MONTEZUMA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 5040201-26.2025.8.09.0137 – RIO VERDE

1º APELANTE: VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

2º APELANTE: CAROLINE LOURENÇO DO NASCIMENTO SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : PÉRICLES DI MONTEZUMA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

V O T O

Adoto Relatório do Juiz Substituto em Segundo Grau Gustavo Dalul Faria.

Presentes os pressupostos, conheço (mov. 241,242,266 e 291).

Consoante relatado, Vanderson argui, previamente, a nulidade das provas que deram origem à presente ação penal, posto que "decorre diretamente da primeira prisão em flagrante do apelante, lavrada nos autos n.º 5953201- 05.2024.8.09.0137", realizada "sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem fundadas razões, o que torna ilícita a prova originária e todas as dela derivadas"; nulidade das provas digitais decorrentes da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, consistentes em registros de transações bancárias via PIX e capturas de tela de conversas mantidas por meio do aplicativo WhatsApp, em razão da quebra da cadeia de custódia, pois ausentes "comprovação técnica da integridade dos dados (...) metodologia pericia (...) registro de hash e sem qualquer garantia de autenticidade"; e o reconhecimento de litispendência com os autos judiciais n.º 5953201- 05, vez que "a presente ação deriva do mesmo contexto fático, da mesma investigação e do mesmo conjunto probatório utilizado". No mérito recursal, absolvição de ambos os delitos por insuficiência de provas quanto à autoria, à finalidade mercantil e ao animus associativo (art. 386, VII, CPP); subsidiariamente, redução da pena-base ao mínimo legal, afastando-se a valoração negativa da natureza da droga e das consequências do crime; alteração do regime prisional para um mais brando.

Já Caroline Loureiro do Nascimento Silva, em suas razões recursais (mov. 291), previamente, suscita a nulidade do processo em razão da ilegalidade da busca domiciliar realizada nos autos n.º 5953201-05, que teria sido precedida apenas de denúncia anônima



isolada, sem investigação prévia documentada e sem mandado judicial, com ingresso forçado no condomínio, cuja ilegalidade teria sido reconhecida no HC n. 5982414-56.2024.8.09.0137, e com violação da inviolabilidade domiciliar, na medida em que o suposto arremesso da sacola pela sacada, invocado como fundamento do flagrante, não teria sido presenciado por equipe policial posicionada externamente antes do ingresso no apartamento; nulidade da presente ação penal após reconhecida a ilicitude da prova originária e de todas as dela derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada; nulidade do relatório de extração de dados dos aparelhos celulares e de todas as provas dele derivadas, em razão de quebra da cadeia de custódia, consubstanciada na constatação de que o aparelho examinado se encontrava em modo avião no momento da extração das conversas de WhatsApp, ao passo que estava com os dados móveis ativos quando do acesso ao aplicativo bancário, o que, segundo a defesa, evidencia adulteração dos vestígios e viola o princípio da mesmidade e os arts. 158-A e seguintes do CPP. No mérito recursal, absolvição pelo delito de tráfico de drogas: com base na causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em razão de coação moral irresistível decorrente de contexto de violência doméstica praticada pelo corréu Vanderson, sustentando que o próprio investigador PC Gustavo Alves Pessoa Rodrigues declarou, em juízo, que a apelante assumiu a posse dos entorpecentes por temer o companheiro; ou por insuficiência probatória, ao argumento de que nenhuma testemunha identificou a apelante como envolvida nas vendas de entorpecentes, que a balança de precisão apreendida se destinava a fins acadêmicos e que o perfil profissional e acadêmico da apelante é incompatível com a prática delitativa; absolvição pelo delito de associação para o tráfico, ante a ausência de demonstração do *animus* associativo, da estabilidade e da permanência exigidos pelo tipo penal, e porque a condenação se lastreou, fundamentalmente, em um único *printscreen* de conversa, insuficiente para caracterizar associação estável por mais de três meses; desclassificação do delito de tráfico para porte de droga para uso pessoal (art. 28 da Lei Antidrogas), em razão da ínfima quantidade apreendida (15,804g), da existência de prontuário médico que atesta a condição de dependente química da apelante e da ausência de qualquer prova de mercancia; subsidiariamente, redução das penas-base de ambos os delitos, sustentando que a valoração negativa isolada da natureza da droga é insuficiente para exasperar a reprimenda do art. 33, e que, quanto ao art. 35, a quantidade de 388,5g utilizada pelo juízo sentenciante na dosimetria não integra a denúncia, configurando violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

Sobre os fatos, narra a inicial acusatória (mov. 54):

“(…)Extrai-se do caderno investigativo que, no período de 10 de outubro de 2024 a 21 de janeiro de 2025, nesta cidade de Rio Verde- GO, os denunciados VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO se associaram para o fim de tráfico de drogas.

Ainda, no dia 21 de janeiro de 2025, por volta das 06h15min, na Avenida Universitária, Condomínio Yes Park, Conjunto Morada do Sol, em Rio Verde-GO, os denunciados VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO e CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA, conscientes e voluntariamente, em unidades de desígnios, guardavam drogas para fim diverso do consumo pessoal, sem autorização legal e em desacordo com a legislação vigente, consoante Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Atendimento Integrado (RAI n.º 39876250), Auto de Exibição e Apreensão (Mov. 1 , pág. 64/65 - PDF), Relatório de Investigação Criminal de pág. 66/71 - PDF e Laudo de Constatação de Drogas de Pág. 78/80 - PDF.



Segundo apurado, na data acima mencionada a equipe do GENARC dirigiu-se ao endereço dos

denunciados, visando cumprir os mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva em

desfavor da denunciada CAROLINE LOUREIRO DO NASIMENTO SILVA, conforme decisão proferida

nos autos n.º 6059281-90.2024.8.09.0137.

O mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão foi requerido em razão dos fatos ocorridos nos autos n.º 5953201-05.2024.8.09.0137, os quais ensejaram a prisão em flagrante de VANDERSON e CAROLINE no dia 10/10/2024, também pelo delito de tráfico de drogas, fatos estes já denunciados naqueles autos.

Em virtude dos fatos ocorridos no dia 10/10/2024, também foi requerido o acesso aos aparelhos telefônicos de VANDERSON, onde ficou constatada a participação de CAROLINE no delito. Assim, foi requerido o mandado de busca e apreensão e de prisão preventiva em desfavor da denunciada, onde no dia 21/01/2025, no cumprimento deste mandado, foram encontradas 29 (vinte e nove) "dolinhas", com massa bruta de 15,804 g (quinze gramas e oitocentos e quatro miligramas) contendo cocaína e uma balança de precisão.

O denunciado VANDERSON, que já havia sido colocado em liberdade pelos fatos do dia

10/10/2024, estava na residência juntamente com CAROLINE, pelo que ao realizar uma busca no recipiente localizado sobre uma estante na sala, encontraram as substâncias ilícitas, procedendo-se a prisão em flagrante de VANDERSON e o cumprimento do mandado de prisão preventiva e da busca e apreensão em desfavor de CAROLINE.

Além disso, com o prosseguimento das investigações, constatou-se que as testemunhas ERICO PERES DOMINGOS, FERNANDO DE MELO MARTINS adquiriram drogas, as quais foram vendidas pelo denunciado VANDERSON JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO."

Questão prévia

1. Da nulidade das provas que deflagraram as investigações – busca domiciliar ilegal nos autos nº 5953201-05.2024.8.09.0137 (pedido de Vanderson e Caroline).

Previamente, os apelantes arguem a nulidade das provas produzidas nos presentes autos, sob o argumento de que decorreriam de prova ilícita originária, consistente na busca domiciliar realizada em outubro de 2024.



Segundo a defesa, a diligência policial realizada em 21/01/2025, que culminou na apreensão de porções de substância entorpecente do tipo cocaína na residência dos acusados, estaria contaminada por vício de origem, posto que teria sido desencadeada a partir de elementos de convicção e aspectos fáticos obtidos na primeira busca domiciliar, realizada nos autos n. 5953201-05.2024.8.09.0137.

Verberam os recorrentes que essa primeira diligência teria sido executada sem mandado judicial, sem consentimento válido dos moradores e sem a presença de fundadas razões aptas a justificar o ingresso no domicílio, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A partir dessa premissa, concluem que, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, eventual ilicitude da prova originária contaminaria todo o conjunto probatório produzido nos presentes autos.

A tese merece acolhida.

Inicialmente, importa registrar que a legalidade da busca domiciliar realizada em outubro de 2024 foi o objeto dos recursos de apelações interpostas pelos próprios acusados nos autos nº 5953201-05.2024.8.09.0137, julgados em 27/04/2026, o qual a primeira turma julgadora da Quarta Câmara Criminal desta Corte de Justiça, desacolheram o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça conheceram dos recursos interpostos e deram-lhe provimento para absolver Caroline Loureiro do Nascimento Silva e Vanderson José Alves do Nascimento, diante da ausência de provas lícitas a embasar a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por oportuno, transcrevo parte do julgado:

“(…) No caso concreto, verifica-se que a diligência policial teve início a partir de denúncia anônima noticiando que o acusado Vanderson estaria envolvido com o tráfico de drogas. Todavia, não há nos autos formalização da denúncia recebida, nem registro detalhado das supostas diligências investigativas prévias que teriam confirmado a veracidade da informação.

Embora os policiais tenham afirmado, em juízo, que a equipe de inteligência teria monitorado o acusado e visualizado o recebimento de entorpecentes, inexistente documentação, relatório circunstanciado ou registro audiovisual que comprove tal acompanhamento ou a alegada entrega da droga.

Extraí-se dos depoimentos que a abordagem pretendida na via pública não se



concretizou, tendo o acusado ingressado no condomínio antes da aproximação policial. A partir daí, as equipes dirigiram-se ao apartamento indicado como sendo de sua residência.

A narrativa acusatória sustenta que, ao chamarem pelo acusado na porta do apartamento, os policiais visualizaram o arremesso de uma sacola pela sacada, a qual conteria substâncias entorpecentes. Entretanto, não há registro audiovisual dessa suposta visualização, tampouco prova independente que a corrobore.

Além disso, o ingresso na área interna do condomínio foi objeto de controvérsia, havendo vídeo apresentado pela defesa que suscita dúvida quanto à alegação de consentimento para entrada, não sendo possível afirmar, com segurança, que a diligência se deu de forma plenamente consentida e regular.

Cumprido destacar que a mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências investigativas minimamente documentadas e de elementos objetivos anteriores ao ingresso na residência, não constitui fundamento idôneo para excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. (...) O conjunto probatório revela que a situação tida como flagrante o arremesso da sacola somente teria ocorrido após a aproximação dos policiais à unidade habitacional, sendo imprescindível que o ingresso nas dependências do condomínio e a própria subida até o apartamento estivessem respaldados por elementos concretos prévios que evidenciassem situação de flagrante delito.

Assim, a prova produzida encontra-se maculada pela ilicitude e não pode servir de suporte à condenação penal. Ausente prova lícita da materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe.(..)"

Analisando detidamente os autos infiro que a existência de vício na diligência realizada em outubro de 2024 (autos n. 5953201-05.2024.8.09.0137) contaminou as demais provas colhidas nos presentes autos e delas decorrentes.

Porquanto, a busca e apreensão realizada em 21/01/2025 decorreu após as primeiras investigações com a *notitia criminis* ocorridas naquela data (outubro de 2024), a respeito de um tráfico de drogas praticado por Vanderson José Alves do Nascimento, em que este foi abordado dentro do condomínio onde morava.

Naquela ocasião, a acusada Caroline também estava em casa e foi conduzida pelos policiais.

Com efeito, no bojo dos autos nº 6059281-90.2024.8.09.0137, o juízo competente, ao deferir a representação formulada pela autoridade policial do Grupo Especial de Repressão a Narcóticos (GENARC) de Rio Verde, decretou a prisão preventiva de Caroline, bem como autorizou a realização de busca e apreensão no imóvel residencial situado na Av. Universitária, Ed. Yes Park, apartamento 203, bloco A, Setor Morada do Sol, naquela municipalidade, além da quebra de sigilo de dados cadastrais e telemáticos de aparelhos telefônicos eventualmente



apreendidos no local.

A representação policial que embasou a medida cautelar foi fundamentada nos dados extraídos, mediante autorização judicial, dos aparelhos celulares apreendidos com o réu Vanderson por ocasião de sua prisão em flagrante, ocorrida em 10/10/2024, nos autos nº 5953201-05.2024.8.09.0137.

Diante desse cenário, as provas colhidas no bojo destes autos são ilícitas por derivação, reconhecida a ilicitude das provas originárias, há nexos de contaminação jurídica com a diligência anteriormente realizada.

Assim, diante do reconhecimento da ilicitude da prova originária, por conseguinte, afiguram-se ilícitas todas aquelas dela derivadas — inclusive aparelhos celulares, relatórios e demais elementos informativos —, por absoluta ausência de justa causa e flagrante violação às garantias constitucionais, tornando-as imprestáveis para fundamentar qualquer decreto condenatório.

Pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, o reconhecimento da ilicitude da primeira prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas. Deste modo, não existindo outros elementos aptos a sustentar as condenações, **absolvo** Vanderson José Alves do Nascimento e Caroline Loureiro do Nascimento Silva, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Resta prejudicado os demais pedidos formulados pelas defesas.

Desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para absolver Caroline Loureiro do Nascimento Silva e Vanderson José Alves do Nascimento, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Dr. PÉRICLES DI MONTEZUMA

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
RIO VERDE - UPJ VARAS CRIMINAIS: 2ª E 3ª
Usuário: JÉSSICA MARTINS CRUVINEL - Data: 24/06/2026 15:32:43



24P/24

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
RIO VERDE - UPJ VARAS CRIMINAIS: 2ª E 3ª
Usuário: JÉSSICA MARTINS CRUVINEL - Data: 24/06/2026 15:32:43

